

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
	<p>Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; afasta a incidência de restrição à contração de novas dívidas pelos Estados na hipótese de revisão do programa de ajuste fiscal em virtude de crescimento econômico baixo ou negativo; autoriza a União a permitir ações de sua propriedade por participações societárias detidas por entidades da administração pública federal indireta, a deixar de exercer e a ceder o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em substituição de ações de sociedades de economia mista federais detidas</p>	<p>Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.</p>	<p>Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.</p>

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
		pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e a realizar aumento de capital em empresas estatais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.		
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003				CAPÍTULO I – Da Reestruturação de Cargos e Funções Comissionadas
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:			Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
VII - Ministério da Defesa: a) política de defesa nacional;			“Art. 27.”	“Art. 27.”
			VII - Ministério da Defesa:	VII - Ministério da Defesa:
			a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e	a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
			elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;	elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
b) política e estratégia militares;			b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;	b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;			c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;	c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
.....		
g) relacionamento internacional das Forças Armadas;			g) relacionamento internacional de defesa;	g) relacionamento internacional de defesa;
.....		
i) legislação militar;			i) legislação de defesa e militar;	i) legislação de defesa e militar;
.....		
			k) política de ensino de defesa;	k) política de ensino de defesa;
l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;			l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;	l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
m) política de comunicação social nas Forças Armadas;			m) política de comunicação social de defesa;	m) política de comunicação social de defesa;
.....		
o) política nacional de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.123, de 2009).			o) política nacional: 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;	1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
			2. de indústria de defesa; e	2. de indústria de defesa; e
			3. de inteligência de defesa;	3. de inteligência de defesa;
p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;			p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;	p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
q) logística militar;			q) logística de defesa;	q) logística de defesa;
.....		
			w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;			x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e	x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e
z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;			y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;	y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
.....		” (NR)”(NR)
Art. 29. Integram a estrutura			“Art. 29.	“Art. 29.

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
básica:		
VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa , a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;			VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas , a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno;	VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno;
.....		 ”(NR) ”(NR)
			Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:	Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:
			I – 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e	I – 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
			II – 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.	II – 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.
Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992			Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.			“Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa , devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.”(NR)	“Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.” (NR)
			Art. 4º A tabela <i>a</i> do Anexo I e a Tabela <i>d</i> do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.	Art. 4º A tabela <i>a</i> do Anexo I e a Tabela <i>d</i> do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.
				CAPÍTULO II – DO RENUCLEAR
		Art. 19. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR, nos termos e condições estabelecidos nos		Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 6º a 9º

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
		arts. 20 a 22 desta Lei.		desta Lei.
		Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput .		<i>Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.</i>
		Art. 20. É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.		Art. 6º É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.
		§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput .		§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput .
		§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da		§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
		Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.		do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.
		§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.		§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
		Art. 21. Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:		Art. 7º Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:
		I – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;		I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
		II – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;		II - o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;
		III – o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.		III - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.
		§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do caput , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.		§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do caput , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
		§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.		§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.
		§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos		§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos

Medida Provisória nº 499, de 2010

10

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
		não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:		não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição:
		I – de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;		I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;
		II – de responsável, em relação ao IPI.		II - de responsável, em relação ao IPI.
		§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.		§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.
		§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.		§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.
		Art. 22. O benefício de que trata o art. 21 desta lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 anos, contado da		Art. 8º O benefício de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado

Medida Provisória nº 499, de 2010

11

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
		data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.		da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.
				CAPÍTULO II – Das Alterações na Legislação Tributária
	Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.			Art. 9º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.
	§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.			§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.
	§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o caput .			§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o caput .
	Art. 2º O crédito presumido de que trata o art. 1º:			Art. 10. O crédito presumido de que trata o art. 5º:

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
	I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;			I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;
	II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;			II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;
	III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e			III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e
	IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos			IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos

Medida Provisória nº 499, de 2010

13

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
	sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º.			sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º.
	Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do Poder Executivo.			Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do Poder Executivo.
Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009	Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:			Art. 11. O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm ³ , efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.				“Art. 4º
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009 . (Redação anterior à MP nº 476, de 2009)	“§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010 .” (NR)			§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010 .” (NR)
Lei nº 10.833, de 29 de				Art. 12. O inciso XX do art. 10

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
dezembro de 2003				da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:				“Art. 10.”
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010.				XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015” (NR)
Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006				Art. 13. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no				“Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no

Medida Provisória nº 499, de 2010

15

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.				exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2013.”
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010				Art. 14. Os arts. 65 e 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. § 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.				“Art. 65.

Medida Provisória nº 499, de 2010

16

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
				§ 33. Os valores apurados de base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social pela redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º, poderão ser pagos mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado.” (NR)
Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº				“Art. 81.

Medida Provisória nº 499, de 2010

17

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
<p>6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.</p>				
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009				<p>§ 6º A liquidação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.” (NR)</p> <p>Art. 15. O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Medida Provisória nº 499, de 2010

18

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
<p>Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.</p>				<p>“Art. 7º</p> <p>.....</p>
				<p>§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.” (NR)</p>
<p>Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993</p>				<p>Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de</p>				<p>“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de</p>

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
<p>produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.</p> <p>.....</p>				<p>produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE.</p> <p>.....” (NR)</p>
Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001				Art. 17. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
<p>Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.</p>				<p>“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.” (NR)</p>
				Capítulo III – Das Disposições Gerais

Medida Provisória nº 499, de 2010

20

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)				Art. 18. O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.				“Art. 1.061. A designação de administradores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.” (NR)
Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961				Art. 19. O art. 5º, o § 4º do art. 12, e o art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.				“Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.” (NR)
			
Art. 12. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de				“Art. 12.

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.				
§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas e empresas concessionárias sobre controle dos Estados em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percepimento de remuneração.			§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico , de que faça parte a ELETROBRÁS, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração. " (NR)	
Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.			
				Art. 15.

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
<p>.....</p> <p>§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.</p>				
				<p>§ 3º A Eletrobrás poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no §1º.” (NR)</p>
				<p>Art. 20. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p>
				<p>“Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no</p>

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
				Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:
				I - não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e
				II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.”
				“Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível, para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível, deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.”
Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009				Art. 21. O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas				“Art. 1º

Medida Provisória nº 499, de 2010

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
<p>Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.</p>				
				<p>§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica, deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao SIN, os contratos de suprimento ou</p>

Medida Provisória nº 499, de 2010

25

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
				equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de Energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão.” (NR)
				Art. 22º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.
Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração: II - do cargo ou emprego				Art. 23. Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Medida Provisória nº 499, de 2010

26

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Legislação alterada	Medida Provisória nº 476, de 2009	PLV 9, de 2010 (MPV 487, de 2010)	Medida Provisória nº 499, de 2010	Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator-Revisor
efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.				
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação em relação aos arts. 1º e 2º.		Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.